

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE ALTEROSA-MG**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2026**

**ZIOBER BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 08.374.053/0001-84, com sede à Rua Aluizio Nunes Costa, nº. 842 Bairro Cidade Industrial, CEP 87.070-774, na cidade de Maringá – PR, por intermédio de seu Sócio Administrador Sr Paulo Ziober Junior, brasileiro, empresário, portador do RG nº 3.516.421-9 e inscrito no CPF/MF sob nº 635.551.409-06, residente e domiciliado na cidade de Maringá – PR, vem, com fulcro no artigo 164 e seguintes da Lei nº. 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de

**IMPUGNAR**

Os termos do Edital em referência, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO DE ACADEMIA AO AR LIVRE E PLAYGROUND, conforme descrições, especificações e quantidades estimadas constantes nos anexos I e X**, o que faz pelos seguintes termos:

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação está sendo enviada tempestivamente, respeitando os termos legais e do presente edital, sendo este o prazo de até 03 (TRÊS) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, que será no dia 22 de maio de 2026.

- 15.9. - Impugnações ou solicitação de esclarecimento sobre os termos do edital, deverão ser protocolados por cidadão, até o 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico [compras@alterosa.mg.gov.br](mailto:compras@alterosa.mg.gov.br), com assinatura eletrônica, ou protocolizada na Prefeitura Municipal de Alterosa, dirigida a Pregoeira, no horário de 12h30min às 16hs00min.
- 15.11. - A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim sendo, pleitea-se pela tempestividade da medida.

## II. DOS FATOS

Acompanhando os certames licitatórios relativos ao seu ramo de atividade, a Impugnante obteve o edital do certame em epígrafe, na qual constatou a adoção, por este município, de medidas restritivas à participação no certame, sendo, **a diversidade de especificações e natureza em um mesmo lote**, conforme restará demonstrado.

Identifica-se pelos documentos convocatórios que o critério de julgamento adotado na presente licitação é o de menor preço global do LOTE.

No caso do Lote, percebe-se que se tratam de produtos que possuem diferente matéria prima, apesar de voltados para o público infantil e entretenimento, traz equipamentos que possuem em sua composição aço carbono e madeira plástica .

Fato é que, misturando estes itens, a Administração Pública não estará cumprindo o objetivo da licitação, que é a busca pela proposta mais vantajosa. E isto porque as **fabricantes especializadas** não poderão atender todos os itens do lote, já que de distintas naturezas e características, sendo necessário comprar e revender.

Ora, sendo a revenda um modelo de negócio onde um indivíduo ou empresa adquire produtos de um fabricante e os vende a consumidores finais **por um preço maior**, obtendo lucro com a diferença entre o preço de compra e o de venda, obviamente que sempre que ocorre a REVENDA, a proposta nunca será a mais vantajosa para a Administração Pública, que, procedendo da forma correta com a distribuição dos itens, poderia estar comprando diretamente da fabricante.

Uma revenda irá buscar no mercado um produto que atenda o quesito de preço, porém sem qualquer garantia de qualidade. A revenda não tem a capacidade técnica de avaliar o fornecimento de um equipamento deste porte, com esta finalidade. Ela comprará de uma fabricante, mas não poderá apresentar documentos em nome da fabricante que respaldem à Administração Pública quanto à segurança e eficiência do equipamento.

Assim sendo, a divisão em lotes é eficaz e legal, porém se faz necessária uma correta distribuição dos itens em cada lote, para que assim não

frustre o caráter competitivo do certame e atenda à vantajosidade à Administração Pública.

Portanto, é imprescindível que a presente impugnação ao edital seja acolhida, com a devida correção imediata de seus termos, já que representa um elemento central e inalienável deste certame. A retificação deste documento é crucial para assegurar a lisura, a legalidade e a eficiência do processo licitatório em questão.

### III. DO DIREITO

#### DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

A Súmula 247 do TCU determina que:

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Acórdão 1782/2004-Plenário | RELATOR MARCOS VINÍCIOS VILAÇA)*

O TCU, em decisão de Acórdão 861/2013, determinou que o julgamento do certame pelo “menor preço por lote” se justifica quando os itens licitados, aglutinados por lotes, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala.

Sendo assim, incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação promove ganhos para a Administração Pública, sem frustrar o caráter competitivo do certame, mas devendo igualmente ser observado o princípio constitucional da eficiência administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal, e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas.

Alguns dos itens licitados guardam total natureza entre si, sendo possível o fornecimento por uma única empresa. Porém, quando adicionados a outros, de natureza e características totalmente distintas, reduzem esta possibilidade de participação.

Vejamos:

O edital em tela possui lote único, sendo que o item **01 é produto produzido em madeira plástica e por outro lado os demais itens que compõe o lote são produtos em aço carbono**

**Trata-se, portanto, de itens completamente divergentes quanto ao processo de fabricação, sendo os materiais utilizados diferentes**, ou seja, há uma mistura de matérias primas empregadas, o que inviabiliza

a participação de várias empresas, tendo em vista serem os itens de natureza e segmentos distintos.

A aglutinação, da forma como se encontra, fere diretamente a disputa e sua viabilidade, não pela sua separação em lotes, que de forma assertiva determinou esta Administração, mas sim pela composição de itens que foram distribuídos em cada lote, tomando-se inviável ao caso e em desacordo com as determinações legais.

Portanto, da forma como se encontram separados, não se demonstra favorável à Administração Pública. E isto porque, para que exista a

aglutinação, **conforme entendimento do TCU, os itens licitados devem possuir a mesma natureza e similaridade entre si**, uma padronização estética e harmoniosa, o que não ocorre no Edital em discussão, restringindo assim a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.

O julgamento por lote possibilita o aumento da eficiência administrativa do setor público, pela otimização do gerenciamento dos seus contratos de fornecimentos, conforme se verifica do Acórdão TCU nº 5.260/2011 – 1ª Câmara. Ainda, a adjudicação por itens isolados exigiria elevado número de procedimentos para a seleção, o que, tornaria bem mais oneroso o trabalho da Administração Pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, de sorte que poderia colocar em risco a economia de escala e a celeridade processual, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (Acórdão TCU 5.301/2013 – 2ª Câmara).

A separação do objeto pode ocasionar prejuízos à Administração Pública quando não houver o sincronismo dos fornecimentos a serem entregues no que se refere aos fluxos, que podem ser interrompidos por eventuais desarmonias entre os fornecedores, prejudicando o cronograma da Administração.

O fato de apenas um fornecedor não entregar, o que infelizmente vem ocorrendo com frequência neste segmento, modificaria todo o cronograma, tendo que ser reorganizado pela falta de um equipamento, ou ter que ocorrer em etapas, com disponibilidade de equipe, materiais, equipamentos, etc, mais de uma vez.

Portanto, o fracionamento integral do objeto também não se mostra viável na presente contratação, em virtude das suas características e suas obrigatórias interações, que impossibilitariam a atribuição a diferentes contratadas, eventual responsabilidade por danos ou por defeito de execução.

➔ Sendo assim, **para que esteja dentro das reais necessidades desta Administração, sem que interfira na competitividade, os itens devem ser remanejados**, mantendo-se juntos apenas itens de mesma natureza e similares entre si.

Ou seja, devem estar presentes todos os requisitos legais e jurisprudenciais, ASSIM COMO DE MAIORES BENEFÍCIOS À PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, para que o critério de julgamento ocorra por lote e no caso em tela lote único, **desde que os itens sejam similares e da mesma natureza e segmento**, ou, caso contrário, deve-se adotar o critério de julgamento por item, conforme exatos termos da Súmula 247.

**Procedendo a Impugnante, assim, com a demonstração cabal da abusividade de medidas restritivas adotadas no certame em análise, é medida de justiça a correção imediata das exigências desproporcionais, prosseguindo o certame delas liberado.**

Sob a luz da instrumentalidade do Edital e seus anexos, as disposições neles contidas deverão vislumbrar o atendimento ao interesse público. O ato convocatório não é um “fim” em si, mas um “meio” para atingir-se a necessidade administrativa.

Considerando que as exigências editalícias não poderão restringir a participação de licitantes, ao contrário, deverão fornecer o ingresso do maior número de licitantes e, com isso, implementar o caráter competitivo da licitação, torna-se benéfico ao espírito concorrencial dos certames licitatórios que o julgamento esteja alinhado aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público.

Incoerente, portanto, admitir que a Administração Pública deve incentivar a participação em licitações, gerando competitividade em busca do melhor preço, mas que em seu Edital apresente exigências que a restrinjam. Desta forma, é clara e grave a afronta ao princípio constitucional da legalidade, razoabilidade e ampla concorrência, que são princípios nucleares da lei de licitações, haja vista que o edital em tela traz condições específicas, contrárias à legislação, que impossibilitam a ampla participação.

#### **IV. DOS CASOS CONCRETOS**

Entretanto pela provocação da impugne, esta CGCL notou a distância da natureza de fornecimento de alguns itens, algo não notório que facilmente escapa à pessoa média. Por exemplo, apesar de no agrupamento do Lote 01 os dois itens se referirem a **BRINQUEDO COM ACESSIBILIDADE**, a natureza dos dois é diferente. Esse equívoco acontece em outros itens. O que obriga a reorganização por agrupar objetos de natureza tributária diferente, o que torna o agrupamento não tão eficaz quanto o que se justifica.

Pelo exposto se defere a impugnação realizada entendendo seus efeitos a outros itens, importando na correção e republicação do certame.

#### **(PREGÃO ELETRÔNICO 025/2024 – PREFEITURA DE TIMON/MA)**

Cabe esclarecer que a Empresa **ZIOBER BRASIL LTDA** tem real interesse na alteração do edital, visto que fabrica equipamentos com tal finalidade e com experiência comprovada neste mercado por meio da implantação de academias e playgrounds em todo o território nacional.

Oferece aparelhos de valores competitivos em função do volume de produção em série, os aparelhos são confeccionados com material de alta qualidade e dentro das normas da ABNT, razão pela qual não pode a mesma ficar fora da licitação em questão.

Assim, embasado nas considerações acima, é inexorável o provimento da presente impugnação.

#### **V. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, pede a Impugnante que sejam as disposições irregulares plenamente extirpadas do certame em análise, requerendo, desta administração, que **retifique/adeque** os documentos convocatórios:

- a) Com a adequação em lotes, **agrupando apenas itens similares e de mesma natureza**, separando em lotes diferentes, atendendo ao princípio constitucional da eficiência administrativa e da competitividade, assim como à busca da proposta mais vantajosa, sugerindo, para tanto, o remanejamento dos itens para lotes distintos de acordo como medida de justiça e equidade, proporcionando ampla participação e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Maringá, 14 de maio de 2026.

Assinado digitalmente por:  
PAULO ZIOBER JUNIOR  
CPF: 635.551.409-06  
Data: 14/05/2026 10:47:45 -03:00

---

**ZIOBER BRASIL LTDA**  
**CNPJ: 08.374.053/0001-84**  
Paulo Ziober Junior  
Sócio Administrador  
RG nº 3.516.421-9  
CPF/MF nº 635.551.409-06



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: XQ56V-D5DAL-86GBX-MRRRY

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ PAULO ZIOBER JUNIOR (CPF 635.551.409-06) em 14/05/2026 10:47 -  
Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/XQ56V-D5DAL-86GBX-MRRRY>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate>